



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000607/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.925 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SILVINO COSTA LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de autuação que o Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis sofreu em decorrência de ação fiscal desenvolvida naquele Município, por infração do Art. 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que este não comprovou a entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, da Câmara, relativas às competências 01/2000 a 03/2001. Conforme estatui o art. 41 da Lei nº 8212/9, c/c art. 289 do Decreto nº 3.048/99, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal, é pessoalmente responsável por infração à legislação previdenciária.

2. Foi aplicada ao Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis, na condição de responsável pessoal pela infração a multa, no montante de R\$ 2.323,76 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos I, § Iº do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado o contribuinte, em 24/07/2001, interpôs defesa considerada intempestiva apontada às fls. 36, antes de prolatada a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO, de nº 12.401.4/0009/2002, em 21 de janeiro de 2002, às fls. 38, que embora isto admitiu a peça defensiva para alfim concluir **procedente a autuação**.

DO RECURSO

Irresignado com a decisão, interpôs Recurso Voluntário às fls. 50.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio e Souza – Relator.

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Embora tempestivo, o recurso **não reúne os pressupostos de admissibilidade** como adiante se demonstrará.

Conforme instruções ao contribuinte às fls. 01, o autuado dispunha de **15 dias** para apresentação de defesa.

Para que não se alegue o prazo de trinta dias referido no art. 15 do Decreto 70/235/72, ressalte-se que a notificação ocorrera em 06/07/2001 e o art. 25 da Lei nº 11.457/2007 definiu que seria de se observar o comando do Decreto 70.235 para o processo administrativo fiscal a partir da edição da lei em comento, *verbis*:

“Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 “

Ademais o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN determina que se aplique a lei vigente á época dos fatos geradores:

“ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Desse modo, notificado da infração por intermédio de Aviso de Recebimento de fls. 07, em 06/07/2001 e interposta em 24/07/2001 a impugnação foi intempestiva posto que o prazo fatal ocorrera em 23/07/2001.

Na forma do despacho de fls. 36, apontaram-se a intempestividade e, ainda, registraram-se a irregularidade - não sanada - que compromete a legitimidade da competência do outorgado e assim também o juízo de admissibilidade. Aduz que os documentos de identificação do outorgante e do outorgado não tinha autenticação:

“ I O contribuinte, era referência, apresentou impugnação intempestiva, protocolizada sob o nº 35166.000951/01-15.

2- Da análise do instrumento da impugnação constatamos a inexistência dos seguintes elementos essenciais:

*Documentos de identificação do Outorgante e do outorgado.
Procuração sem o reconhecimento de firma.*

(...) ”

Em sede de recurso a sobredita procuração ainda padece da mesma irregularidade.

A I. Julgadora de primeira instância revelando saber da intempestividade, não obstante, admitiu a peça defensiva para alfim concluir procedente a autuação. Na condução do voto, no item 04 às fls. 38, manifestou-se na forma do abaixo transcrito na íntegra :

“ 4. Às fls. 11/15, o autuado apresenta defesa intempestiva, acompanhada dos anexos de fls. 16/32, através da qual manifesta sua inconformação contra a autuação, solicitando seja o presente considerado sem efeito, para que anulado, desapareça dos apontamentos deste Instituto, mediante argumentos que em síntese, transcrevo nos itens seguintes.”

É cediço que suscitada a preliminar de tempestividade, sendo esta acolhida, examinar-se-á as demais questões argüidas.

A peça de impugnação não colaciona argüição de tempestividade e tampouco isto foi suscitado na condução do voto ‘*ad quod*’. Isto constatado faz compulsório **declarar a nulidade** da decisão de primeira instância tendo em vista que verificada a preclusão temporal da peça inaugural se exigia declarar a intempestividade da sua interposição e, ato contínuo, não conhecer da impugnação.

DO ATO NULO

O ato nulo em razão de inquinado com defeito irremediável não convalesce. Por ser de ordem pública, possui um defeito irremediável, na medida em que viola o interesse público deve ser fulminado através de uma ação declaratória. **Por tais razões, a eficácia é retroativa**, para que não produza qualquer efeito válido. O ato nulo não pode ser retificado é um ato imprescritível.

Assim, diante de tudo que foi exposto, a intempestividade ab initio faz lícito não conhecer do recurso voluntário em razão do efeito ex tunc a que se subsume o processo.

CONCLUSÃO

Em razão da intempestividade “*ad quod*”, seus efeitos “*ex tunc*” se irradiaram não se estabelecendo os pressupostos de admissibilidade “*ad quem*”. Portanto não conheço do Recurso.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 35166.000607/2002-51
Acórdão n.º **2403-001.925**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA